

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sérgio Tibiriçá Amaral; William Paiva Marques Júnior; Andre Pires Gontijo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-603-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional dos Direitos Humanos I”, no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente virtual, e que teve como temática central: “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente alguns dos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo da hermenêutica da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os impactos da crise do multilateralismo na reconfiguração do papel dos direitos humanos, o compromisso com as pautas dos povos originários e os fluxos migratórios. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Adriana Biller Aparicio, Nathan Gonçalves da Silva e Yasmim Melaré, destacam a relevância do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao analisarem as violações de direitos humanos contra o Povo Xetá no Brasil à luz da Justiça de Transição, no texto intitulado: “POVO XETÁ E VIOLAÇÕES DE DIREITOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”.

Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Eneida Orbage de Britto Taquary e Arthur

como regra geral, consolidada pela Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 (Lei Antifacção), à luz do controle de convencionalidade.

Ronaira Costa Ribeiro, no texto: A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COMO DEVER JURÍDICO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO”, analisa como o Direito Internacional Humanitário contribui para a promoção da cooperação jurídica internacional. Esta que pode ser conceituada como uma assistência mútua entre os Estados para efetivação de atos de natureza jurisdicional ou não, porquanto englobam atos de natureza diversa, mas todos destinados a satisfazer um direito subjacente a um conflito de interesses.

Juliana Casimiro Milioli no texto: “DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS RELAÇÕES FAMILIARES À LUZ DA RELATORIA DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (2013) E O CORPUS JURIS INTERNACIONAL”, investiga como o Estado brasileiro pode assegurar a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes no contexto das relações familiares, com ênfase no direito à vida digna, ao cuidado, à convivência familiar e comunitária, bem como à proteção contra abusos, negligência e violência.

Eneida Orbage de Britto Taquary , Catharina Orbage de Britto Taquary Berino e Kaic Pirola Rodrigues, no texto: “O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DAS LÍNGUAS INDÍGENAS: COMO A CORTE PODE GARANTIR DIREITOS LINGÜÍSTICOS COMO PARTE DA IDENTIDADE CULTURAL DOS POVOS ORIGINÁRIOS”, mencionam e incorporam o debate contemporâneo acerca do processamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) da proteção da diversidade linguística das comunidades indígenas da América Latina e Caribe. A necessidade de proteção da diversidade linguística das Américas, se torna importante para evitar a extinção das diversas línguas e parte essencial da cultura dos povos referenciados.

A pesquisa “JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: ANÁLISE

DEMOCRACIA COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL SUBJETIVO NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS”, enfatizam as relações entre Direito Constitucional e Direito Internacional a partir da tese segundo a qual a democracia constitui um direito humano fundamental subjetivo, articulando três dimensões interconectadas: o marco teórico da democracia como direito, com base na literatura científica brasileira, latino-americana e estrangeira; a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dos tribunais superiores brasileiros sobre o tema e a análise da tríade estrutural - corrupção, erosão democrática e violação de direitos humanos -, especificamente abordada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu marco regulatório pós-Resolução n. 1/2018.

Matheus Cavalcante Lima e William Paiva Marques Júnior, no texto: “PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA ÁGUA: GARANTIA DE EFETIVIDADE DE DIREITOS HUMANOS”, abordam a relevância da proteção internacional da água apresenta reflexos sobre a gestão dos recursos hídricos no Brasil. O estudo investiga como a comunidade internacional e o Brasil desenvolvem seus arranjos institucionais na busca de conter os avanços do desperdício da água.

Ian Ferrare Meier e Alice Rocha da Silva, na pesquisa “ADPF N° 320: O FUTURO DA ANISTIA BRASILEIRA E DO CONFLITO ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS”, destacam as constantes transformações do Direito Internacional, com ênfase no conflito diametral entre a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 e a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil no que tange à Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia Brasileira).

João Pedro Beltrão Pereira aborda criticamente a existência e a perpetuação da impunidade sistemática no processo penal brasileiro, especialmente em razão da morosidade processual e

ao cuidado, no texto: “O AUTOCUIDADO COMO CATEGORIA POLÍTICO-JURÍDICA NA OC-31/25: PESSOAS CUIDADORAS NÃO REMUNERADAS ENTRE AUTONOMIA E INSTRUMENTALIZAÇÃO”.

Maria Beatriz Franca Diniz e Fernanda do Nascimento Grangeão, no texto: “OS OBSTÁCULOS À SEGURANÇA HUMANA NA SOMÁLIA: UMA ANÁLISE DA FRAGILIDADE ESTATAL CONTEMPORÂNEA”, enfrentam a falência da Somália na aplicação da segurança humana e dos direitos fundamentais em seu território.

Maria Lucia de Paula Oliveira, em sua pesquisa: “POLÍTICAS PÚBLICAS MIGRATÓRIAS E “«O DIREITO À HOSPITALIDADE UNIVERSAL» COMO UMA BASE FILOSÓFICA PARA O DIREITO À LIVRE MOVIMENTAÇÃO GLOBAL” destaca que as políticas migratórias parecem caminhar para um momento de elevação das fronteiras nacionais, com supressão do reconhecimento de direitos de migrantes e estrangeiros em geral.

No encerramento, foi apresentada a pesquisa “O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC) E O COMPROMISSO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) COM O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”, de William Paiva Marques Júnior, enfatizando do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) no âmbito do STJ, com especial enfoque que o instituto visa federalizar investigações e processos de graves infrações humanitárias, assegurando o cumprimento das obrigações externas assumidas pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e inovador evento, desta vez realizado integralmente em formato virtual.

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

DO COMÉRCIO À PAZ: GOVERNANÇA ECONÔMICA E OS CAMINHOS DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

FROM TRADE TO PEACE: ECONOMIC GOVERNANCE AND PATHWAYS TO CONFLICT RESOLUTION

Catharina Orbage De Britto Taquary Berino

Eneida Orbage De Britto Taquary

Arthur Leandro Leite Barcelos

Resumo

A governança econômica global, embora estruturada sob princípios de cooperação internacional, frequentemente reflete assimetrias de poder entre nações. Diante dessa realidade, surge a problemática central: a paz econômica é de fato um objetivo coletivo ou apenas um disfarce para os ganhos de algumas nações? Este trabalho parte da hipótese de que a chamada "paz econômica" não constitui um objetivo verdadeiramente coletivo, mas sim uma forma de encobrir interesses das potências dominantes especialmente Estados Unidos e China que utilizam o Direito Internacional para sustentar suas posições de poder, enquanto países emergentes, como o Brasil, sofrem consequências de sanções e barreiras econômicas. O objetivo é compreender como o Direito Internacional evolui como ferramenta de mediação, analisando o papel de organismos como ONU, OMC e FMI na prevenção de crises e os desafios de um cenário global cada vez mais fragmentado. A fundamentação teórica ancora-se em autores como Trindade, Lafer, Higgins e Koskenniemi, que discutem a evolução do Direito Internacional Público e suas limitações práticas. A metodologia combina abordagens qualitativa e quantitativa, com análises histórica, contemporânea e prospectiva, utilizando métodos dedutivo e bibliográfico mediante documentos, relatórios e obras acadêmicas, interpretando como discursos e práticas internacionais refletem disputas de poder e diferentes visões sobre cooperação e justiça global.

Palavras-chave: Governança econômica global, Resolução de conflitos, Paz econômica, Disputas internacionais, Resolução alternativa de disputas

organizations such as the UN, WTO, and IMF in crisis prevention and the challenges of an increasingly fragmented global scenario. The theoretical framework is grounded in authors such as Trindade, Lafer, Higgins, and Koskenniemi, who discuss the evolution of Public International Law and its practical limitations. The methodology combines qualitative and quantitative approaches, with historical, contemporary, and prospective analyses, employing deductive and bibliographic methods through documents, reports, and academic works, interpreting how international discourses and practices reflect power disputes and different visions regarding cooperation and global justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Global economic governance, Conflict resolution, Economic peace, International disputes, Alternative dispute resolution

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos séculos, a humanidade enfrentou diversos conflitos motivados por causas como diferenças religiosas, disputas por territórios, controle de recursos naturais, busca por domínio política e a tentativa de neutralizar ameaças futuras. Episódios como a Guerra Napoleônica e as Guerras Mundiais mostram como esses confrontos resultaram em grande destruição e consequências para o mundo todo, tanto para povos quanto para diversas etnias, deixando clara a necessidade de criar mecanismos internacionais que promovam a convivência pacífica e protejam a dignidade humana.

Nesse cenário, começou a ser elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948, tornando-se um marco importante nas relações entre os países. Apesar de estabelecer princípios universais ligados à dignidade humana, as guerras que a antecederam deixaram efeitos econômicos distribuídos de forma desigual: algumas nações conseguiram se reconstruir e prosperar, enquanto outras ficaram presas a longos períodos de devastação (Cançado Trindade, 2020)

Diante dessa assimetria, surge a questão central deste trabalho: a paz econômica é de fato um objetivo coletivo ou apenas um disfarce para os ganhos de algumas nações? É a partir dessa provocação que se orienta a análise sobre como os instrumentos do Direito Internacional têm sido aplicados no cenário econômico global.

No século XIX, surgiram as primeiras iniciativas que começaram a estruturar o Direito Internacional, com o objetivo de regular as relações entre países e proteger pessoas em situações de conflito (Mazzuoli, 2024; Cassese, 2005).

O Tratado de Paris (1856), por exemplo, definiu regras para a segurança e o comércio nos mares, buscando dar mais estabilidade às relações intercontinental. Já as Convenções ocorrida em Genebra (1864) estabeleceram padrões humanitários para cuidar daqueles que sofreram em guerras, representando um avanço importante na proteção das vítimas dos conflitos armados. Apesar da importância desses acordos, eles tinham alcance limitado (Mazzuoli, 2024; Cassese, 2005).

Só após os males causada pela Segunda Guerra Mundial a comunidade internacional entendeu a urgência de criar um sistema global forte para garantir os direitos humanos (Cançado Trindade, 2020).

Então fundou-se a ONU em 1945, levando a estabelecerem desses direitos como prioridade mundial, foi desse modo na Declaração Universal dos Direitos Humanos, composta

por 30 artigos que asseguram liberdades civis, que se consolidou uma base de aplicação, considerando aspectos geopolíticos, econômicos e sociais. Mais adiante, se tornando um marco mundial na defesa da dignidade humana (Cançado Trindade, 2020).

Com o avanço das normas jurídicas internacionais, surgiram diferentes ramificações até se consolidar a distinção entre dois principais ramos: o Direito Internacional Público (DIP) e o Direito Internacional Privado (DIPri). No qual o primeiro regula as relações entre Estados e organizações internacionais, tratando de temas como tratados, comércio internacional, direitos humanos e conflitos armados, sempre com foco na cooperação, paz e segurança globais (Cryer, 2012).

Já o Privado (DIPri) trata das relações jurídicas entre pessoas ou empresas de diferentes países, definindo qual legislação deve ser aplicada em situações transnacionais como contratos, disputas familiares ou reconhecimento de sentenças estrangeiras a fim de garantir previsibilidade e justiça nas interações privados internacionais. Essa divisão tem como objetivo atender de forma mais precisa aos diferentes tipos de obstáculos que surgem no cenário global, tanto em nível estatal quanto nas esferas individuais e comerciais (Cryer, 2012).

Saber sobre a distinção entre o Direito Internacional Público (DIP) e o Direito Internacional Privado (DIPri) é fundamental para lidar com a complexidade das relações internacionais, sejam elas entre Estados ou entre particulares. (Mazzuoli, 2024)

O DIP atua em contextos como o Acordo Nuclear com o Irã (JCPOA), firmado em 14 de julho de 2015 entre o Irã e o grupo P5+1 (China, França, Rússia, Reino Unido, Estados Unidos e Alemanha, com participação da União Europeia), ao estabelecer limites para a produção de urânio e prevenir o desenvolvimento de armas nucleares um exemplo claro de cooperação internacional voltada à segurança global. (Mazzuoli, 2024)

Deste modo o DIPri é aplicado em situações como contratos firmados entre empresas de diferentes países, nos quais se define qual legislação será utilizada para resolver possíveis litígios. Assim, cada ramo do Direito Internacional cumpre um papel específico na construção de soluções jurídicas que garantem previsibilidade, estabilidade e justiça nas interações que atravessam fronteiras.

O presente trabalho aborda o Direito Internacional com foco na governança econômica global e em como ela influencia a resolução de conflitos, mostrando de que forma os mecanismos econômicos internacionais moldam o caminho para a paz entre as nações.

A questão central está na tensão entre os interesses dos Estados e o bem coletivo. Conflitos históricos, como as Guerras Mundiais e a Guerra Fria, revelam que a governança

econômica nem sempre garante estabilidade muitas vezes, funciona como um disfarce para a busca de vantagens unilaterais.

Essa dinâmica também aparece em exemplos mais recentes, como as sanções dos Estados Unidos ao Brasil em 2025 ou na rivalidade entre China e EUA pelo domínio tecnológico (Agência Brasil, 2025).

Assim, o objetivo deste estudo é compreender como o Direito Internacional evolui como ferramenta de mediação, o papel de organismos como a ONU anteriormente apresentada, a Organização Mundial do Comércio (OMC) e o Fundo Monetário Internacional (FMI) na prevenção de crises e os desafios de um cenário global cada vez mais fragmentado e competitivo (Agência Brasil, 2025).

Parte-se da hipótese de que a chamada “paz econômica” não é, de fato, um objetivo coletivo, mas uma forma de encobrir os interesses das potências dominantes especialmente Estados Unidos e China que utilizam o Direito Internacional para sustentar suas posições de poder. Enquanto isso, países emergentes, como o Brasil, acabam sendo os mais afetados por sanções e barreiras econômicas, no qual reflete-se sobre atores que foram usados como base para apoio da pesquisa que serão usados para analisar as relações entre Constituição, direitos humanos e política internacional (Cançado Trindade, 2020).

A metodologia utilizada neste trabalho combina abordagens qualitativa e quantitativa para compreender o tema de forma ampla e integrada. A análise parte de três perspectivas: histórica (como os conflitos e tratados moldaram o Direito Internacional); contemporânea, (avaliando o impacto das tensões atuais nas relações entre os Estados); e prospectiva (projetar possíveis caminhos para a governança global nos próximos anos).

Ademais, por meio das análises dedutiva e bibliográfica, mormente, de documentos, relatórios e obras acadêmicas, busca-se interpretar como os discursos e práticas internacionais refletem disputas de poder e diferentes visões sobre cooperação e justiça global.

2 OS DIREITOS E SUAS RAÍZES: MOTIVOS QUE IMPULSIONARAM SUA CONSTRUÇÃO

Antes analisar a questão sobre o cenário atual do direito internacional, é de suma importância esquadriñar os eventos históricos que moldaram sua formação, para, ao final, avaliar seu impacto histórico e o seu legado (Sands, 2006).

O Império Napoleônico, por exemplo, estabeleceu bases importantes para as leis internacionais. Já a Primeira e a Segunda Guerras Mundiais intensificaram a necessidade de normas claras para garantir a cooperação e a paz entre os países. Conflitos posteriores, como a Guerra Fria e a do Vietnã, também reforçaram a importância de acordos e doutrinas específicas para evitar crises e manter a estabilidade global (Sands, 2006).

Todo esse deslinde histórico contribuiu significativamente para o aprimoramento das instituições, normas, princípios, institutos e instrumentos do Direito Internacional, razão pela qual o aprofundamento visará esses eventos.

Inicia-se com o Império Napoleônico, o qual foi um marco crucial para entender o direito internacional moderno, oriundo das transformações da Revolução Francesa (1789-1799).

Esse processo que foi inspirado nos ideais do Iluminismo e marcado pela crise do Antigo Regime, criou diversos conflitos políticos entre grupos distintos, especialmente os girondinos ligados à burguesia e defensores de uma república federalista e os jacobinos mais radicais, liderados por figuras como Robespierre, que buscavam mudanças sociais profundas e a centralização do poder (Koskenniemi, 2020; Hobsbawm, 2014).

Essa instabilidade política levou ao período do Terror (1793-1794) e depois ao Diretório (1795-1799), até a chegada de Napoleão Bonaparte ao poder com o golpe do 18 de Brumário (1799), assume primeiro como Primeiro Cônsul e depois como Imperador (1804) (Koskenniemi, 2020; Hobsbawm, 2014).

Observa-se, assim, a influência que Napoleão teve no direito internacional, como um de seus destaques a criação Código Civil de 1804, conhecido como Código Napoleônico, que reformulou o sistema jurídico francês e serviu de modelo para vários países, estabelece bases para a padronização das leis internacionais. (Hobsbawm, 2014).

Além disso, os tratados firmados durante as Guerras Napoleônicas, como o Congresso de Viena (1814-1815), criaram mecanismos diplomáticos e princípios de equilíbrio na Europa que foram essenciais para a organização das futuras relações internacionais (Mazzuoli, 2024).

Igualmente importante e impactante, a Primeira e a Segunda Guerras Mundiais se tornaram marcos que deixaram evidente a necessidade de estruturar um sistema jurídico internacional contemporâneo, por se tratar de um período em que cada nação buscava interagir com as demais para evitar que uma se sobressaísse sobre a outra, esses conflitos, transformaram a forma como cada Estados passaram a se relacionar no cenário internacional (Mazzuoli, 2024).

A Primeira Guerra Mundial (1914-1918), conhecida como 'Grande Guerra', teve início com o assassinato do arquiduque Francisco Ferdinando em Sarajevo, em 28 de junho de 1914,

por um nacionalista sérvio, fato que desencadeou a ativação de alianças frágeis entre as potências europeias. (Cançado Trindade, 2020).

Em razão disso, o mundo (ou parte dele) se dividiu entre as Potências Centrais, formada pela Alemanha, Áustria-Hungria, Império Otomano e Bulgária, e os Aliados, compostos por França, Reino Unido, Rússia, Itália (a partir de 1915) e Estados Unidos (em 1917) (Hobsbawm, 2014; Strachan, 2001).

Particularidades como o nacionalismo exacerbado, o imperialismo e o militarismo agravaram o conflito, marcado pelas guerras de trincheiras e pelo uso de novas armas, como gases tóxicos e tanques (Mazzuoli, 2024).

As consequências foram cruéis para todo, pois levou a milhões de mortos, entre militares e civis; eventos como o genocídio armênio; a destruição em larga escala; o endividamento generalizado de todos que participaram da guerra; e o colapso de impérios, que foram usados para redesenhar o mapa da Europa e do Oriente Médio. Esse conflito demonstrou de forma evidente a fragilidade dos acordos diplomáticos e a ineficácia das organizações internacionais da época em impedir guerras desse porte (Mazzuoli, 2024).

Ademais foi criada a Liga das Nações em 10 de janeiro de 1920, na Conferência de Paz em Paris, impulsionada pelas ideias de Woodrow Wilson (seus Quatorze Pontos) e com o apoio de líderes como Lord Robert Cecil.

O objetivo de sua criação era simples: evitar novos conflitos por meio da negociação, da resolução pacífica de disputas e de grandes corporações em diversas áreas tal como "saúde pública, direitos das minorias e assistência a refugiados". (Gallagher, 2025).

A criação de sua estrutura previa uma Assembleia com todos os membros representantes de seus respectivos países, um Conselho composto pelas potências principais e um Secretariado localizada em Genebra. Apesar de terem conseguido manter a paz, mediando conflitos menores a Liga fracassou em pontos importantes: como a exclusão dos EUA, o afastamento da Alemanha e do Japão, fora os meios não efetivos para impor suas decisões.

Incapazes de deter agressões como a invasão japonesa da Manchúria e a intervenção italiana na Etiópia, a Liga mostrou suas limitações e acabou substituída após a Segunda Guerra Mundial, em 1946, gerando uma base e mecanismos que foram incorporados pela ONU (Mazzuoli, 2024).

No entanto, antes da criação desse órgão, um evento de grandes proporções foi determinante para sua origem, a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), a qual foi iniciada quando a Alemanha nazista, comandada por Adolf Hitler, invadiu a Polônia em 1º de setembro de 1939, levando França e Reino Unido a declararem guerra imediatamente. (LAFER, 2005)

Dessa forma o conflito se espalhou rapidamente com batalhas na Europa, África, Ásia e Oceania, envolvendo dezenas de países e alianças complexas, as consequências desses conflitos foram grandes, um exemplo delas são: o Holocausto com cerca de 6 milhões de judeus e outras minorias perseguidas; ataques aéreos destruíram cidades inteiras e dizimaram civis; e, em agosto de 1945, os bombardeios atômicos a Hiroshima e Nagasaki deixaram explícito o risco de uma escalada bélica sem controle (Cançado Trindade, 2020),

Além do custo humano, a guerra redesenhou fronteiras, provocou a queda de impérios e evidenciou novamente a fragilidade dos tratados internacionais da época, demonstrando que a Liga das Nações havia falhado em prevenir conflitos desse porte.

Com o fim da guerra, em 1945, iniciaram-se esforços para criar um modelo de cooperação entre os países. Em 24 de outubro daquele ano foi fundada a Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo de garantir a paz, a segurança coletiva e promover a colaboração internacional (Higgins, 1995).

Pouco depois, em 10 de dezembro de 1948, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, seguida pela atualização das Convenções de Genebra em 1949, reforçando a proteção a civis e combatentes durante os conflitos (Higgins, 1995).

No campo jurídico, os Julgamentos de Nuremberg (1945-1946) e de Tóquio (1946-1948) se tornaram marcos da responsabilização internacional, julgando líderes como Hermann Göring e Hideki Tojo por crimes de guerra e contra a humanidade, abrindo caminho para instâncias futuras, como o Tribunal Penal Internacional (Higgins, 1995).

Para além disso, a guerra teve impactos profundos na economia e na política global: o Plano Marshall (1948) que financiou a reconstrução da Europa, a rivalidade entre EUA e URSS iniciou a Guerra Fria, no qual o período impulsionou movimentos de independência na Ásia e África, além de lutas por direitos civis. Tudo isso evidenciou a necessidade de novas normas e instituições internacionais capazes de equilibrar poder, justiça e cooperação em escala mundial.

3 INFLUÊNCIAS DO CENÁRIO GEOPOLÍTICO GLOBAL

Dessa forma se tornou evidente como as guerras foram causadas por desentendimentos entre múltiplos líderes e representantes de seus territórios, movidos por interesses territoriais e econômicos, no qual ocorrem até hoje como no caso de Israel e Palestina, onde ataques em Gaza causam dezenas de mortes diárias e graves crises humanitárias (Al Jazeera, 2025).

Ao mesmo tempo, a invasão da Rússia à Ucrânia mostrou a disputa por regiões ricas em recursos, com Moscou sendo a responsável por parte do território, liderando ataque contra

infraestruturas da Ucrânia, demonstrando interesses comerciais, econômicos e além das fronteiras (Al Jazeera; 2025).

Na atualidade, a rivalidade econômica e tecnológica entre países como Estados Unidos e China intensificam-se cada vez mais, com foco no controle das cadeias globais de suprimentos, especialmente nas áreas de semicondutores. (STEWART; 2025).

Pesquisas recentes demonstram que Pequim, capital da China, intensificou seus esforços para impulsionar a produção local de semicondutores, mas o país ainda depende significativamente de importações para suprir suas necessidades tecnológicas avançadas. Restrições regionais ainda causam instabilidade entre países moldando relações de poder que vão impostas pelos EUA. (VORTEXA; 2025).

Incluem-se tarifas recíprocas anunciadas em abril de 2025, limitam o acesso a chips de ponta fabricados por empresas como a TSMC em Taiwan, o que força Pequim a se equilibrar em extremos delicados como: expandir sua capacidade interna para reduzir vulnerabilidades, mas sem ignorar a realidade de que, até 2030, a dependência de importações pode persistir em áreas críticas, como design e materiais raros. (PETERS; 2025).

Neste cenário, a governança econômica global assume papel central na mediação de conflitos internacionais, por meio de instituições como o FMI e a OMC, que flexibilizam sanções e oferecem auxílios voltados à estabilização de economias impactadas (Polytechnique Insights, 2025).

O Relatório de Riscos Globais 2025 do Fórum Econômico Mundial demonstra a crescente fragmentação econômica gerada pela disputa entre potências, que pode escalar no surgimento de guerras, embora se reconheça nos acordos do G20 um esforço relevante para priorizar práticas de comércio justo e evitar confrontos armados em crises recentes (Polytechnique Insights, 2025).

Paradoxalmente, conflitos como esses transformam-se em oportunidades de lucro, como por exemplo em gastos militares globais, no qual atingiram US\$ 2.718 bilhões em 2024, um aumento de 9,4% em relação ao ano anterior, impulsionados por guerras como a da Ucrânia, na qual os Estados Unidos destinaram mais de US\$ 60 bilhões em assistência militar desde 2022, fortalece indústrias bélicas em estados como Texas e Califórnia. (SIPRI, 2025; BBC NEWS, 2025)

Ao mesmo tempo, a China, diante da invasão russa, obteve ganhos significativo ao adquirir petróleo russo com descontos de até 30% abaixo do mercado, consolidou-se como maior importadora mundial e redesenhou fluxos energéticos. (SIPRI, 2025; BBC NEWS, 2025)

Ao somar à permanência de empresas ocidentais na Rússia, como a Mixue de *fast food*, que, mesmo sob sanções, recolheram bilhões em tributos capazes de financiar indiretamente cerca de 1 milhão de soldados russos, acumulou entre US\$ 40 e 46 bilhões em três anos (BBC News, 2025).

Esses fenômenos demonstram as instabilidades e evidenciam falhas na governança global, ao passo que projeções do FMI para 2025 preveem aumento de 3% no endividamento público global, onde países beligerantes sofrerão um maior impacto, levanta questionamentos como: a “paz econômica” é, de fato, um objetivo coletivo ou apenas um disfarce para os ganhos de algumas nações?

Após esses fenômenos globais, torna-se cada vez mais evidente que intervenções internacionais frequentemente priorizam interesses próprios em contraponto do bem coletivo ou da soberania de outras nações.

Um caso recente no Brasil que demonstra isso foi em agosto de 2025, onde o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou prisão domiciliar ao ex-presidente Jair Bolsonaro, acusado de tentativa de golpe, o que desencadeou uma reação indireta dos Estados Unidos (Sands, 2006).

O presidente Donald Trump, recém-reeleito, impôs tarifas de 50% sobre determinadas importações brasileiras e aplicou sanções da Lei Magnitsky contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, responsável pelo caso. A justificativa apresentada foi a de supostas violações de direitos humanos, como abuso de poder em prisões preventivas arbitrárias e restrições à liberdade de expressão sem respaldo constitucional sólido (Stewart, 2021).

Esse cenário não apenas intensifica as tensões diplomáticas entre os dois países, como também reforça a noção de uma “paz econômica”, em que tarifas e sanções servem para proteger aliados e pressionar rivais, perpetuar falhas na governança global e favorecer interesses estratégicos internos dos Estados Unidos e quem os apoia (Sands, 2006).

Logo após esse acontecimento que intensificaram as tensões diplomáticas entre Brasil e Estados Unidos, o presidente norte-americano Donald Trump, recém-eleito, anunciou, em 22 de julho de 2025, a retirada dos Estados Unidos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), que irá entrar em vigor a partir de 31 de dezembro de 2026 (Sands, 2006).

A decisão foi baseada pelo suposto caráter “globalista e ideológico” da organização, considerado contrário ao interesse nacional americano. Entre os motivos citados, destacam-se o reconhecimento da Palestina como Estado-membro, e o suposto viés anti-Israel da

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), além do enfoque nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, vistos como desalinhados com a doutrina “*America First*”, que busca priorizar acordos bilaterais estratégicos com a participação de organismos multilaterais (Gallagher, 2014).

A saída dos EUA, que contribuíam com 20% a 22% do orçamento da UNESCO nos anos anteriores e já haviam reduzido sua participação para cerca de 8%, teve um impacto significativo nas relações econômicas e políticas da UNESCO (Stewart, 2021).

Inclusive, a diretora-geral Audrey Azoulay lamentou a medida, classificou as justificativas como obsoletas e reforçou o papel central da organização na promoção do multilateralismo e da cooperação global (Stewart, 2021).

Nitidamente, observa-se o impacto que a potência norte-americana tem no mundo contemporâneo, tanto em seus âmbitos tecnológico, político, cultural, comercial e histórico, configurando uma hegemonia que se manifesta através do controle do sistema financeiro internacional, onde o dólar representa cerca de 60% das reservas internacionais, conferindo aos EUA a capacidade de aplicar sanções extraterritoriais, como visto anteriormente, com efeitos mesmo fora de sua jurisdição (Agência Brasil, 2025).

Essa influência também se projeta no domínio tecnológico, por meio de plataformas como Google, Apple e Meta, que não apenas lideram mercados globais, mas também estabelecem padrões que outros países são obrigados a seguir, gera dependências estruturais que reforçam a posição hegemônica americana (Koskeniemi, 2020).

No entanto, essa supremacia enfrenta desafios crescentes como a ascensão econômica da China e de outras países, que, por meio de iniciativas como a *Belt and Road Initiative*, conectam mais de 140 países, e com o fortalecimento de blocos alternativos, como os BRICS+, buscam criar contrapesos ao sistema ocidental mediante moedas alternativas e instituições financeiras próprias (Koskeniemi, 2020).

Nesse contexto de crescente multipolaridade, a ascensão da China representa não apenas um desafio econômico, mas também um modelo alternativo que questiona os fundamentos do sistema internacional liberal fomentado pelos Estados Unidos (Resumen Latinoamericano, 2025).

O modelo chinês combina princípios marxista-leninistas com práticas de mercado, conhecido como “*socialismo com características chinesas*”, introduzido por Deng Xiaoping e consolidado nos anos 1990 (Resumen Latinoamericano, 2025).

Sob a liderança de Xi Jinping, esse sistema híbrido permite que empresas privadas e estatais coexistam, enquanto o Partido Comunista Chinês mantém controle sobre setores

estratégicos, coordena recursos para projetos de grande escala, como a *Belt and Road Initiative* (Resumen Latinoamericano, 2025).

Ao mesmo tempo, a liderança chinesa mantém a prioridade do Estado sobre o mercado, regula atividades empresariais e garante que a política conduza o desenvolvimento econômico. Já no campo internacional, a China adota iniciativas que desafiam normas tradicionais, propõe alternativas de governança global e fortalece sua influência fora do Ocidente tanto através de seus acordos políticos quando comerciais com sua vasta gama de produção em massa (Agência Brasil, 2025).

Demonstra, do ponto de vista analítico, como o país promove estabilidade política e crescimento econômico, mesmo que isso signifique limitar direitos individuais e pluralismo em busca do foco do benefício coletivo, operando dentro do sistema internacional existente (Agência Brasil, 2025).

Além desses fatores, a China tem se consolidado como uma potência militar em ascensão contínua, pois redireciona também seus investimentos para a modernização das Forças Armadas (Polytechnique Insights, 2025).

Os gastos militares já representam mais de 10% do orçamento nacional, impulsionam capacidades em áreas naval, cibernética e espacial, com iniciativas como a Nova Rota da Seda, que securitizam acessos marítimos globais para a Marinha do Exército Popular da China, sem a necessidade de bases permanentes (Polytechnique Insights, 2025).

Toda essa estratégia é feita remonta ao seu passado de sofrimento denominado de “Século da Humilhação”, quando o país sofreu invasões e dominações de potências externas. Contudo, desde as reformas econômicas e a alçada ao poder da liderança atual, transformou-se em uma nova nação, fortalecem diversas alianças e desafiam diretamente a dominância dos EUA em disputas como o Mar do Sul da China, onde constroem-se instalações militares em ilhas artificiais (Sipri, 2025).

Assim, torna – se uma potência rival ao Ocidente, redefine normas internacionais e promove uma ordem multipolar que equilibra o poder global, intensifica tensões estratégicas em regiões chave como o Indo-Pacífico e questiona a hegemonia liberal ocidental.

4 A IMPORTÂNCIA DAS LEIS INTERNACIONAIS

Após essa breve explicação geral sobre a situação das potências globais, com foco em demonstrar o contexto atual da China, dos Estados Unidos e do Brasil, discute-se o papel e a importância das organizações internacionais em cenários como esse, analisa como as leis

internacionais foram arquitetadas e planejadas de forma a prevenir conflitos e promover a paz, assegura acordos justos entre todas as nações utiliza como base eventos históricos marcantes de cada nação, para promover a cooperação global previne que tragédias que ocorreram anteriormente venha a acontecer novamente.

Com isso, adentra-se o objetivo das leis internacionais, concebidas, em sua proposta inicial, como uma ferramenta de mediação entre os interesses nacionais e os meios adotados pelos países para alcançá-los. Busca-se, assim, estabelecer um equilíbrio que favoreça a estabilidade global e a prevenção de conflitos armados.

Como destacado por Antônio Augusto Cançado Trindade em sua obra "*International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium*" (2020), o direito internacional público evoluiu para incorporar princípios humanitários que vão além de interesses estatais isolados, cria um *framework* para negociar diferenças, como disputas territoriais ou econômicas (Sands, 2006).

Um exemplo prático pode ser observado no contexto das Guerras Mundiais, em que as normas estabelecidas pela ONU e pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) foram criadas com a função de atuar como mediadoras, permite que nações como os Estados Unidos e a China solucionem tensões comerciais sem recorrer à violência (Mazzuoli, 2024).

Isso se dá por meio de mecanismos como os da Organização Mundial do Comércio (OMC), que não apenas buscam alinhar meios legítimos aos fins pretendidos, mas também garantem que ações unilaterais como as sanções econômicas impostas pelos Estados Unidos ao Brasil em 2025 possam ser contestadas em fóruns multilaterais, incentiva a cooperação e evita escaladas capazes de desestabilizar regiões inteiras. Tal dinâmica é analisada por Celso Lafer, em *A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais* (2005).

Além disso, é fundamental compreender a importância das leis internacionais enquanto instrumentos destinados a promover a paz ao harmonizar objetivos divergentes por meio de normas jurídicas (Higgins, 1995).

Organizações como a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) são exemplos de instituições que regulam, em escala global, aspectos econômicos e sociais tema que será aprofundado no próximo tópico sobre a criação de órgãos primários e secundários (Mazzuoli, 2024; Cheong).

Rosalyn Higgins, em *Problems and Process: International Law and How We Use It* (1995), enfatiza como esses instrumentos facilitam a resolução de conflitos recentes, como o

impasse entre Irã e Israel, cujo Acordo Nuclear (JCPOA) exemplifica uma mediação que equilibra ambições nucleares e garantias de segurança coletiva.

No cenário atual, como mencionado ao decorrer desse artigo, a China passou por uma grande ascensão em suas práticas híbridas de socialismo de mercado, onde através das leis internacionais conseguiram mitigar inúmeros riscos de confrontos, como por exemplo os diálogos no G20 ou na Comissão de Direito Internacional (CDI) busca prevenir tragédias históricas (Hung, 2025; Koskeniemi; 2020).

O autor *Martti Koskeniemi*, em *International Law*, publicado em *The Oxford Handbook of Global Justice* (2020), demonstra que essa estrutura jurídica não apenas preserva a paz, mas também assegura que iniciativas econômicas, como a *Belt and Road Initiative* chinesa, se alinhem a padrões globais de sustentabilidade e justiça, evita que interesses nacionais unilaterais perpetuem instabilidades e promove uma governança econômica inclusiva, objetivo ainda presente nessas grandes potências (Koskeniemi, 2020).

Ademais, as leis internacionais cumprem um papel fundamental ao promover equilíbrio econômico e social entre países em diferentes estágios de desenvolvimento, funciona como um instrumento de redução das desigualdades históricas e de incentivo ao progresso coletivo das nações. (Cançado Trindade, 2020)

Um exemplo concreto é o Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas (2015), que demonstra como o direito internacional pode mediar interesses opostos ao incentivar grandes potências, como os Estados Unidos e a China, a cooperarem em metas ambientais globais, ao mesmo tempo em que oferece apoio a países emergentes, como o Brasil e a Índia, por meio de fundos de adaptação e transferência de tecnologia. (Cançado Trindade, 2020)

Como observa Philippe Sands em *Lawless World: Making and Breaking Global Rules* (2006), essa estrutura jurídica vai além da prevenção de conflitos decorrentes de recursos escassos, ao estabelecer compromissos recíprocos que ultrapassam fronteiras soberanas e fortalecem parcerias econômicas sem recorrer à coerção.

Essa lógica ficou evidente nas negociações entre Mercosul e União Europeia em 2024, quando cláusulas de sustentabilidade e proteção dos direitos indígenas foram incorporadas aos acordos comerciais, equilibra ganhos econômicos com justiça social e consolida a estabilidade regional (Sands, 2006).

Por outro lado, os efeitos das leis internacionais também se refletem na proteção da soberania e na prevenção de intervenções unilaterais ou bilaterais, garante que as ações dos Estados passem por um escrutínio coletivo capaz de preservar a integridade territorial e cultural das nações (Hung, 2025; Koskeniemi; 2020).

A Resolução 2625 da Assembleia Geral da ONU (1970) consagra o princípio da não intervenção, exemplificando como o direito internacional evoluiu para limitar hegemonias e permitir que países como o Brasil defendam seus interesses em fóruns multilaterais, como o Conselho de Segurança, mesmo diante de tensões cibernéticas ou disputas marítimas no Atlântico Sul.

Conforme aponta Anne-Marie Slaughter *em A New World Order* (2004), essa rede de normas fortalece a diplomacia multilateral e converte potenciais conflitos em diálogos cooperativos, como ocorre nas mediações promovidas pela União Africana com base na Carta das Nações Unidas.

Assim, contribui para que avanços econômicos, como os observados na China, sejam integrados de forma construtiva à governança global, evita a formação de blocos polarizados e promove uma ordem internacional mais estável, inclusiva e resiliente (Slaughter, 2004; Onu, 1970).

5 CRIAÇÃO DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS E NORMAS JURÍDICAS

Após a apresentação do contexto histórico, geográfico e cultural, passa-se ao aprofundamento acerca da atuação dos órgãos internacionais, de suas funções e de suas subclassificações internas na mediação de disputas entre as nações.

Para isso, destaca-se o papel de instituições como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Corte Internacional de Justiça (CIJ) e a Comissão de Direito Internacional (CDI), até chegar a organismos especializados, como a Organização Mundial do Comércio (OMC), a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), ressaltando suas distinções e atribuições específicas nesse cenário (Koskenniemi, 2020).

Deve-se compreender como o fracasso decorrente de tratados anteriores, como o Tratado de Versalhes, levou ao surgimento de inúmeros novos tratados, os quais foram fracassando um após o outro até chegar ao atual, que está até hoje em atuação, qual seja a Carta das Nações Unidas, que busca mediar relações plurilateral entre os países. No entanto, esse órgão tem sua função ser um meio formal e técnico, sem impor qualquer força militar ou política para persuadir as nações, atua meramente como um conselheiro (Mazzuoli, 2024).

Nesse cenário, entidades como a ONU, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) e a Comissão de Direito Internacional (CDI) desempenham um papel na mediação de conflitos entre nações e na criação de normas jurídicas. A Assembleia Geral, que realiza debates

multilaterais anualmente, contrasta com o Conselho de Segurança, que se concentra em ações preventivas, como foi o caso da Guerra da Coreia em 1950. No entanto, ainda existem impasses devido ao poder de veto, como evidenciado pelo ocorrido com a Rússia em 2022 no contexto da Ucrânia (Cheong; Chen; Zhao, 2022).

Dessa forma, analisa-se a Corte Internacional de Justiça, cuja função é resolver conflitos entre Estados. Contudo, isso só acontece quando ambos concordam com a atuação da Corte, seja por meio de um tratado, de um acordo específico ou pela aceitação prévia de sua jurisdição. Um exemplo disso é o caso de Nicarágua vs. Estados Unidos, 1986 (Peters, 2023; Howse, 2022).

A Comissão de Direito Internacional (ILC) tem como função elaborar projetos de normas para organizar e desenvolver o direito internacional, como fez na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. Ainda assim, a falta de mecanismos de imposição eficientes limita a eficácia dessas instituições, como demonstrado na Crise de Suez (1956), quando as resoluções foram desconsideradas (Peters, 2023; Howse, 2022).

Organizações secundárias, como OMC, OMPI e OIT, não tratam diretamente de conflitos armados entre nações, mas atuam em áreas específicas do direito internacional, com normas adaptadas a cada setor. Um exemplo disso é a OMC, que supervisiona o comércio global e resolve conflitos comerciais, como ocorreu na guerra tarifária entre Estados Unidos e China em 2018 (Peters, 2023; Howse, 2022).

Contudo, desde 2019, a sua eficácia tem sido comprometida devido a um impasse institucional causado pelo bloqueio do seu órgão de apelação pelos EUA. Por outro lado, a OMPI atua na proteção da propriedade intelectual, utiliza tratados como a Convenção de Paris (1883) e fornece mecanismos de arbitragem voluntária. Esse papel foi especialmente importante nas discussões sobre patentes ao longo da pandemia de COVID-19 (Peters, 2023; Howse, 2022).

Por outro lado, a OIT define normas internacionais para o trabalho, utiliza um modelo de fiscalização tripartite que envolve governos, empregadores e trabalhadores, além de convenções significativas, como a nº 182 (1999), que é contra o trabalho infantil. No entanto, sua habilidade de punição é restrita, como ficou claro com as denúncias de violações trabalhistas no Catar durante a Copa de 2022 (Peters, 2023; Howse, 2022).

Essas entidades desempenham funções técnicas e normativas para preencher as lacunas do sistema internacional mais amplo, como se evidencia na ainda não finalizada Rodada de Doha da OMC, que teve início em 2001, reflete as dificuldades de negociação em assuntos complexos e delicados entre nações com interesses variados (Peters, 2023; Howse, 2022).

Além das instituições clássicas e setoriais, surgem também mecanismos híbridos e regionais destinados a suprir lacunas do sistema internacional. Exemplos disso são o Tribunal Penal Internacional (TPI) e as cortes regionais de direitos humanos, como a Corte Interamericana, que atuam de forma complementar no tratamento de crimes de extrema gravidade e violações sistemáticas de direitos fundamentais (Griffin, 2021; Cryer *et al.*, 2012).

Embora sejam instrumentos essenciais para a responsabilização e prevenção, sua eficácia depende do reconhecimento voluntário dos Estados e da cooperação internacional, como demonstrado nos julgamentos de líderes políticos na ex-Iugoslávia e em Ruanda (Griffin, 2021; Cryer *et al.*, 2012).

Assim, evidencia-se que, mesmo em um sistema global com normas consolidadas, a efetividade das instituições internacionais ainda depende de relações diplomáticas e pressões políticas que extrapolam o texto legal, revela que o poder no direito internacional é construído pelas interações entre os Estados (Griffin, 2021; Cryer *et al.*, 2012).

Nesse sentido, as Cortes Regionais de Direitos Humanos são importantes porque adaptam os princípios universais à realidade de cada lugar. Na América, a Corte Interamericana tem um papel fundamental ao orientar os países sobre como reformar suas instituições e criar políticas que protejam a dignidade das pessoas (Hirsch; Barguil, 2023).

Casos marcantes, como Velásquez Rodríguez vs. Honduras (1988) e Gomes Lund vs. Brasil (2010), deixaram claro que os Estados têm obrigação de prevenir abusos e garantir justiça e memória às vítimas conquistados por meio da terceira geração do direito, fortalece o direito à memória e à justiça (Hirsch; Barguil, 2023).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, observa-se que a própria história da humanidade é marcada por diversos conflitos. Um exemplo claro, como citado no começo do artigo, foram as próprias Guerras Napoleônicas e as Guerras Mundiais, onde esses eventos serviram de motor para o surgimento e a consolidação do Direito Internacional como um instrumento criado para mediar disputas e buscar a paz global.

A criação de organismos como a ONU, a CIJ e a CDI, além de instituições especializadas como a OMC, a OMPI e a OIT, refletia um esforço coletivo de muitas nações para estabelecer regras capazes de equilibrar interesses nacionais e internacionais, evita que tragédias como as anteriores voltassem a ocorrer.

Essas estruturas foram criadas às custas de milhões de vidas e de uma destruição sem precedentes, resultante de guerras e conflitos que surgiram por desentendimentos entre nações, os quais se tornaram os pilares da governança mundial, busca conciliar objetivos territoriais, econômicos e políticos por meio do diálogo e da cooperação entre os Estados, demonstra como a evolução do Direito Internacional foi guiada pelas necessidades de um mundo cada vez mais conectado e interdependente.

Apesar dos avanços institucionais e das normas construídas ao longo do tempo, o cenário geopolítico atual mostra que a governança econômica global ainda enfrenta grandes desafios que testam a real eficácia do Direito Internacional.

Conflitos como o de Israel e Palestina, a guerra na Ucrânia e as disputas comerciais e tecnológicas entre Estados Unidos e China deixam evidente que os interesses econômicos e estratégicos muitas vezes se sobrepõem aos princípios de cooperação e convivência pacífica estabelecidos em cartas e tratados internacionais.

Como descrito no caso da ascensão chinesa, em que seu modelo de socialismo de mercado teve um grande avanço com a expansão de sua influência por meio da iniciativa *Belt and Road*, apesar de haver um claro desafio ao domínio ocidental, considerada muitas vezes uma proposta alternativa à ordem liberal tradicional. Enquanto isso, os Estados Unidos utilizam sanções e tarifas para proteger aliados e conter rivais, no qual diante desse cenário, fica a questão principal desse artigo.

Ademais, torna-se evidente que, apesar de sua relevância, as instituições internacionais ainda enfrentam limitações estruturais que enfraquecem sua capacidade de impor decisões e assegurar a efetividade das normas.

O fracasso da Liga das Nações em impedir a eclosão da Segunda Guerra Mundial e as limitações atuais da ONU diante do poder de veto no Conselho de Segurança especialmente em crises envolve a Rússia demonstram que tais organismos atuam mais como mediadores do que como autoridades dotadas de poder sancionatório.

A própria OMC permanece em impasse desde 2019, e a OIT, que deveria atuar de forma independente, tem mantido alcance punitivo restrito, como evidenciado pelas denúncias de violações trabalhistas no Catar durante a Copa de 2022.

Essa fragilidade revela que a eficácia do Direito Internacional depende menos do que está disposto nos tratados e mais das relações diplomáticas, das pressões políticas e da real disposição dos Estados em cooperar, expondo o distanciamento entre os ideais de justiça global e a prática das relações de poder que moldam o sistema internacional.

Diante desse cenário complexo, percebe-se que, embora a governança econômica global tenha evoluído desde o pós-guerra, ainda faltam mecanismos realmente eficazes para equilibrar os interesses nacionais com o bem coletivo e garantir uma estabilidade internacional duradoura.

Como supramencionado, a saída dos Estados Unidos da UNESCO, as sanções impostas ao Brasil em 2025, os gastos militares recordes e os lucros obtidos com guerras mostram que a busca por poder e vantagens econômicas ainda se sobrepõe aos princípios humanitários que deram origem ao Direito Internacional.

Resultado da pesquisa: A análise histórica, contemporânea e prospectiva realizada neste estudo confirma a hipótese de que a chamada “paz econômica” não se configura como um projeto genuinamente coletivo, mas como uma estratégia utilizada por potências dominantes como Estados Unidos e China para legitimar interesses hegemônicos por meio do discurso do Direito Internacional.

Nesse cenário, países emergentes, como o Brasil, são afetados de forma desproporcional pela imposição de sanções e barreiras comerciais que mantêm e aprofundam as assimetrias de poder.

As sanções aplicadas pelos Estados Unidos em 2025, por exemplo, estiveram associadas a uma redução estimada de 15% nas exportações brasileiras de commodities, segundo dados da OMC e do FMI. Essa dinâmica revela que a cooperação global ainda funciona mais como instrumento de vantagem estratégica do que de equilíbrio coletivo, o que reforça a necessidade de reformas multilaterais capazes de promover uma governança internacional mais justa, sustentável e orientada pelo interesse comum.

Por isso, é essencial repensar e fortalecer as bases da governança global, dando mais voz aos países emergentes, criando mecanismos de responsabilização mais firmes e promovendo um multilateralismo real, que ultrapasse os interesses das grandes potências.

Somente desta forma, o Direito Internacional poderá realmente cumprir seu papel: mediar conflitos, proteger a dignidade humana e ajudar a construir uma ordem mundial mais justa, equilibrada e resiliente capaz de enfrentar os desafios do século XXI e garantir a paz para as próximas gerações.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **China propõe nova ordem mundial ao lado da Rússia e da Índia.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2025-09/china-propoe-nova-ordem-mundial-ao-lado-da-russia-e-da-india>. Acesso em: 22 jul. 2025.

AL JAZEERA. *Israel kills over 70 in Gaza as UN warns of famine survival crisis*. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/liveblog/2025/8/23/live-israel-kills-over-70-in-gaza-as-un-warns-of-famine-survival-crisis>. Acesso em: 4 set. 2025.

BBC NEWS. *Russian soldiers, economy, foreign businesses*. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/articles/cdxk454kxz8o>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BBC NEWS. *Israel-Gaza conflict live updates*. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/articles/cp8zdez507o>. Acesso em: 2 out. 2025.

CANÇADO TRINDADE, A. A. *International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium*. Leiden: Brill Nijhoff, 2020.

CHEONG, Shelley; CHEN, Hanzhi; ZHAO, Yu. *Intellectual property and access to vaccines: The COVID-19 debate*. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC9721403/>. Acesso em: 29 set. 2025.

CRYER, R.; FRIMAN, H.; ROBINSON, D.; WILMSHURST, E. *Criminal Law and Procedure*. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/abs/an-introduction-to-international-criminal-law-and-procedure/state-cooperation-with-the-international-courts-and-tribunals/3410A144E6BA33FBA7429930D209011D>. Acesso em: 29 set. 2025.

GALLAGHER, Katherine. *Corporate Complicity in Human Rights Violations: The Necessity of Direct Corporate Accountability for International Crimes*. Disponível em: https://scholarship.kentlaw.iit.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1734&context=fac_scholarship. Acesso em: 3 set. 2025.

GRIFFIN, James B. *A Predictive Framework for the Effectiveness of International Criminal Tribunals*. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vjtl/vol34/iss2/4/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

HIGGINS, R. *Problems and Process: International Law and How We Use It*. Oxford: Oxford University Press, 1995.

HIRSCH, M.; BARGUIL, M. A. S. *Social memory and the impact of commemorative remedies ordered by the Inter American Court of Human Rights*. *Leiden Journal of International Law*, v. 36, n. 1, p. 9-31, mar. 2023. DOI: 10.1017/S0922156522000681.

HOBBSBAWM, Eric J. *A era dos impérios*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

HOWSE, Robert. *The World Health Organization and the Challenges of Global Governance: The Political Economy of International Institutional Reform*. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3757&context=faculty_scholarship. Acesso em: 14 ago. 2025.

HUNG, Ho-fung. *A Ascensão da China, a Ásia e o Sul Global*. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rec/a/PjqLzbVDgwYQsQDKLxsQQPj/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 18 out. 2025.

INFOBAE. *Amenaza de Xi Jinping a empresarios: somos un país socialista y cualquier actividad ilegal de las compañías será castigada*. Disponível em: <https://www.infobae.com/america/mundo/2025/02/17/amenaza-de-xi-jinping-a-empresarios-somos-un-pais-socialista-y-cualquier-actividad-ilegal-de-las-companias-sera-castigada/>.

Acesso em: 11 out. 2025.

KOSKENNIEMI, M. *International Law*. In: CHATTERJEE, D. K. (Ed.). **The Oxford Handbook of Global Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

LAFER, C. *A internacionalização dos direitos humanos*: Constituição, racismo e relações internacionais. Barueri: Manole, 2005.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 17. ed. São Paulo: Gen/Forense, 2024.

PETERS, Anne. *International law and global public goods after the pandemic*. Disponível em: <https://academic.oup.com/ia/article/101/3/1103/8100243/>. Acesso em: 12 set. 2025.

POLYTECHNIQUE INSIGHTS. *Semiconductors at the heart of the China-US rivalry*. Polytechnique Insights, 2025. Disponível em: <https://www.polytechnique-insights.com/en/braincamps/economy/the-technology-war-between-china-and-the-usa/semiconductors-at-the-heart-of-the-china-us-rivalry>. Acesso em: 30 out. 2025.

SANDS, Philippe. *Lawless World: making and breaking global rules*. London: Penguin Books, 2006.

SIPRI (STOCKHOLM INTERNATIONAL PEACE RESEARCH INSTITUTE). *Unprecedented rise in global military expenditure: European and Middle East spending surges*. Disponível em: <https://www.sipri.org/media/press-release/2025/unprecedented-rise-global-military-expenditure-european-and-middle-east-spending-surges>. Acesso em: 27 set. 2025.

STEWART, Terence P. U.S. *Actions on the WTO Appellate Body Undermine the Rules-Based Trading System*. Disponível em: <https://insight.dickinsonlaw.psu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1036&context=psilr>. Acesso em: 23 jul. 2025.

STRACHAN, Hew. *The First World War*. Oxford: Oxford University Press, 2001.

VORTEXA. *Mid-August exports snapshot*. Disponível em: <https://www.vortexa.com/insights/mid-august-exports-snapshot>. Acesso em: 19 ago. 2025.

WEFORUM – WORLD ECONOMIC FORUM. *Global Risks Report 2025: A world of growing divisions*. Disponível em: <https://www.weforum.org/publications/global-risks-report-2025/in/full/global-risks-2025-a-world-of-growing-divisions-c943fe3ba0/>. Acesso em: 25 out. 2025.